



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010939-26.2014.815.0000**

**Origem** : *4ª Vara Regional da Comarca de Mangabeira.*  
**Relator** : *Gustavo Leite Urquiza – Juiz de Direito Convocado.*  
**Agravante** : *Ricardo Nascimento Fernandes.*  
**Advogado** : *Ricardo Nascimento Fernandes.*  
: *Luiz Pereira do Nascimento Júnior.*  
**Agravado** : *Valdecy Monteiro dos Santos.*

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ADVOGADO. DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. POSTULAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO *DECISUM* DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE CAUSAS E DE INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES PARA DESFAZIMENTO DA PRESUNÇÃO DE POBREZA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA LEI Nº 1.060/50. MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE EM TRIBUNAIS SUPERIORES. REFORMA MONOCRÁTICA DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.**

– A declaração feita por pessoa física, de próprio punho ou através de seu advogado, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento de sua manutenção, reveste-se de presunção *iuris tantum* de veracidade.

- A afirmação de pobreza somente poderá ser elidida na hipótese de haver fundadas razões.

- No caso em análise, observa-se que não houve qualquer fundamentação no *decisum* de primeiro grau que justificasse o não deferimento da gratuidade, posto que, apenas o fato do recorrente ser advogado, não significa dizer que dispõe de recursos para suportar as despesas processuais, até mesmo porque não houve a demonstração pelo julgador primeiro de que o recorrente patrocinava significativo número de processos, tampouco a intimação do demandante, ora recorrente, para a comprovação da hipossuficiência com o fim de perquirir as reais condições econômico-financeiras do postulante.

- Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o recorrente dispõe de condições para arcar com as custas processuais, é o caso de se decidir nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, ante o manifesto confronto com entendimento dominante em Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo** interposto por **Ricardo Nascimento Fernandes** contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Regional da Comarca de Mangabeira (fls. 18) que, nos autos da **Ação de Execução de Título Extrajudicial** proposta em desfavor de **Valdecy Monteiro dos Santos**, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.

Nas razões recursais (fls. 02/08), a parte agravante postula a suspensão do *decisum* de primeiro grau, com o conseqüente provimento final do recurso de Agravo, visando a reforma da decisão hostilizada, no sentido de que seja deferida a gratuidade judiciária, sob a alegação, em síntese, de que basta tão somente a declaração do autor para que seja concedido o benefício da gratuidade. Assevera, ainda, “*que é advogado em início de carreira, profissional liberal sem renda fixa, não havendo como o mesmo arcar com as despesas deste processo sem graves prejuízos ao seu sustento*”.

Liminar recursal deferida (fls. 24/29).

Informações prestadas pelo juiz de primeiro grau (fls. 37).

Embora intimado, o agravado não apresentou contrarrazões, conforme certidão às fls. 45.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 46/48), opinou pelo provimento da irresignação instrumental, reformando-se a decisão de primeiro grau.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

*Ab initio*, cumpre asseverar que o recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo Diploma Processual Civil, pelo que conheço do recurso interposto e, ato contínuo, passo a apreciar o pleito liminar.

Como pode ser visto do relato, pretende o recorrente, através desta irresignação instrumental, a modificação da decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária por ser advogado e professor.

Nas razões recursais, sustenta o insurgente que a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para que seja concedido o beneplácito, bem como que é advogado em início de carreira, não tendo capacidade econômica de arcar com as despesas da demanda originária.

A obra “*Acesso à Justiça*”, escrita por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, traduzida pela Ministra Ellen Gracie, destaca a importância da assistência judiciária como meio de aproximação da população à justiça, vejamos:

*“O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à justiça levou a três posições básicas, pelo menos nos países do mundo Ocidental. Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira “onda” desse movimento novo – foi à assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses 'difusos', especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente 'enfoque de acesso à justiça' porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo” (CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p.31).(grifo nosso).*

Sabe-se que não se pode admitir como obstáculo ao Acesso à Justiça, o pagamento de custas processuais, as quais, normalmente, possuem

valores elevados. Visando evitar esta barreira, foi criado o instituto da gratuidade da justiça, para os que dela necessitam e, inclusive, ganhou *status* Constitucional, na atual Carta Política, quando se estabeleceu como garantia fundamental, dentre outros, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV).

Analisando a decisão combatida, infere-se que o magistrado de base indeferiu a gratuidade, nos seguintes termos:

*“Na precisa hipótese dos autos, ao que se apresenta, o requerente além de professor, é advogado, tendo subscrito a inicial. Nesse passo, não há como se firmar a presunção legal de pobreza para fins de assistência judiciária.*

*Diante do exposto e sem maiores delongas, indefiro os benefícios da justiça gratuita, pleiteados pelo promovente.*

*Intime-se, inclusive para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos que determina o art. 257 do CPC”. (fls. 18)*

Pela transcrição acima, observa-se que não houve qualquer fundamentação no *decisum* de primeiro grau que justificasse o não deferimento da gratuidade. Apenas o fato do recorrente ser advogado e professor não significaria dizer que dispõe de recursos para suportar as despesas processuais, até mesmo porque não houve a demonstração pelo julgador primevo de que o recorrente patrocinava significativo número de processos, tampouco a intimação do demandante, ora recorrente, para a comprovação da hipossuficiência com o fim de perquirir as reais condições econômico-financeiras do postulante.

Destaco, por oportuno, que, pelo número de seu registro na OAB, é possível vislumbrar que o agravante tornou-se apto a exercer a advocacia há pouco tempo, o que corrobora sua alegação de que está no início da carreira advocatícia, de modo que tal condição não se apresenta hábil a elidir a presunção *juris tantum* de sua declaração de pobreza.

Ademais, no que tange ao fato do ora recorrente ser professor, destaco a infeliz realidade social de que o exercício de tal labor não induz, de pronto, à certeza de que este detenha uma condição financeira confortável.

Dessa forma, não restando demonstrado que a parte não possui suficiência econômica para arcar com a totalidade dos custos processuais, há de ser concedido o benefício pleiteado.

Cumprido registrar, ainda, que a concessão da gratuidade prescinde de prova de insuficiência de recursos, revelando-se satisfatória a simples afirmação na própria inicial. Entretanto, sobre essa afirmação de pobreza não paira uma presunção absoluta de veracidade. Na verdade, tal

presunção só pode ser elidida na hipótese de haver fundadas razões, conforme dispõe o *caput* do art. 5º da Lei de Assistência Judiciária, a saber:

*“Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.”*

Nesse sentido, trago à baila julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.**

*1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido”. (STJ; AgRg-Ag 1.289.175; Proc. 2010/0047749-9; MA; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 17/05/2011; DJE 24/05/2011). (grifo nosso).*

**“AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A**

**APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 4º DA LEI Nº 1.060/50. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Para o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, basta a afirmação da situação de pobreza do postulante, no sentido de não dispor de condições ao custeio dos encargos processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, consoante se conclui à vista do que dispõem os arts. 5º, LXXIV, da CF e 4º da Lei nº 1.060/50. Cabe ao impugnante provar que o beneficiário possui disponibilidade de recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais, visando ao indeferimento da gratuidade pleiteada, o que in casu, não ocorreu”. (TJPB; AGInt 001.2009.021901-3/001; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 11/05/2011; Pág. 9).*

Acerca da matéria, também tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei nº 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AREsp 257.029; Proc. 2012/0242654-4; RS; Segunda**

*Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/02/2013; DJE 15/02/2013)*” (grifo nosso).

**“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RENDA DO REQUERENTE. PATAMAR DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 1.060/50. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. *A Assistência Judiciária Gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, desde que o requerente afirme não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família.* 2. *A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.* 3. *In casu, o tribunal de origem decidiu pela negativa do benefício, com base no fundamento de que a renda mensal da parte autora é inferior a dez salários mínimos.* 4. *“para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela Lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente”* (REsp1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, dje 23.3.2011). 5. *Agravo regimental não provido.* (STJ; AgRg-REsp 1.370.671; Proc. 2013/0037063-7; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJE 02/10/2013)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. *De acordo com entendimento firmado nesta corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, goza***

*de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de justiça já decidiu que o julgador pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Incidência, na espécie, da Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 373.331; Proc. 2013/0221099-1; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 27/09/2013; Pág. 912)*

Verifica-se que, no presente caso, não há indicativos seguros da possibilidade do insurgente arcar com as despesas do processo. Logo, deve ser concedido integralmente o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante.

Importante ressaltar que o beneplácito, mesmo que concedido no Juízo *ad quem*, pode ser revogado, a qualquer tempo, desde que reste comprovado, nos autos, que a parte tem ou que adquiriu condições de suportar as despesas processuais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC e, por conseguinte, reformo a decisão agravada por afrontar entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual concedo ao agravante o benefício da justiça gratuita.

**P.I.**

João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

**Gustavo Leite Urquiza**  
**Juiz de Direito Convocado - Relator**